

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI**

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS, brasileiro, casado, prefeito eleito de PICOS/PI, portador do RG nº 1613500SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 050.888.583-37, residente e domiciliado na AV. Severo Eulálio, nº 816, Bairro Canto da Várzea, Picos/PI, CEP: 64.600-170, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio do seu causídico *in fine* signatário, procuração em anexo, *com fulcro nos arts. 215, "b", 224 e 225 e 226 e seguintes, todos do RITCE (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011), c/c o art. 86 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09)*, apresentar **DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face do **MUNICÍPIO DE PICOS-PI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 06.553.804/0001-02, com sede na Rua Marcos Parente, nº155, Bairro Centro, Picos-PI, CEP 64.600-002 e do seu atual Prefeito **GIL MARQUES DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 029.928.,923-00, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 108, jardim Natal, Picos/PI, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

1. DOS FATOS

No dia 6 de outubro do corrente ano, o autor fora eleito prefeito municipal de Picos - PI. Segue link (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=pi;tipo=3;ufbu=pi;mubu=11932;mu=11592/resultados>) e tela do TSE confirmando tal resultado:



O candidato derrotado fora indicado pelo atual prefeito (polo passivo). Ao verificar que tinha a possibilidade de perder as eleições, o atual **prefeito publicou 10 (dez) avisos de licitação** marcando sessão no período eleitoral e poucos dias após a eleição.

As licitações são para obras, fornecimento de materiais e prestação de serviços em valores vultuosos e que, obviamente, não serão finalizadas até 31/12/2024, último dia do mandato do atual prefeito. Vejamos os valores e objetos de tais LICITAÇÕES:

1. **Concorrência nº 004/2024: Valor: R\$ 474.860,08** / Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ÁREAS COBERTAS DE CONVIVÊNCIA NAS ESCOLAS ACELINO ARAÚJO, DONA BENEDITA E TIMÓTEO BORGES DE AGUIAR EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI;

2. **Concorrência nº 003/2024: Valor: R\$ 866.475,78 / Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO CEMITERIO MUNICIPAL SÃO PEDRO DE ALCANTARA;

3. **Concorrência nº 021/2024: Valor: R\$ 399.000,00 / Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E VENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE AR, BEBEDOUROS, REFRIGERADORES, E FREEZERS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MÚNICIPIO DE PICOS -PI E SUAS SECRETARIAS.

4. **Concorrência nº 019/2024: Valor: R\$ 384,999.00 / Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E VENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO E SIMILARES, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI E SUAS SECRETARIAS;

5. **Concorrência nº 023/2024: Valor: R\$ 121.996,80/ Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E VENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI E SUAS SECRETARIAS;

6. **Concorrência nº 025/2024: Valor: R\$ 519.422,22/ Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E VENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PICOS-PI E SUAS UNIDADES VINCULADAS;

7. **Concorrência nº 024/2024: Valor: R\$ 479.999,91/ Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E VENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE VEÍCULOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DE AGRICULTURA DE PICOS-PI;

8. **Concorrência nº 022/2024: Valor: R\$ 1.945.620,00/ Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E VENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI E SUAS SECRETARIAS, adjudicação 01/11/2024.

9. Dispensa Emergencial de licitação nº 01/2024: Valor: R\$ 1.875.014,30/ Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM CARÁTER EMERGENCIAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES MUNICÍPIO DE PICOS-PI E SUAS SECRETARIAS, sem fundamento na legislação pertinente;

10. Concorrência nº 006/2024: / Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PICOS-PI COM BASE NO CONTRATO DE REPASSE Nº 950471/2023 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA E O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, visando o atendimento às normas de acessibilidade da NBR 9050/2020, projeto básico não está aprovado pela CAIXA, convênio sequer foi assinado;

Excelência, como se sabe, há um trâmite exigido pela Lei de Licitações que, após ser seguido, certamente a licitação só será finalizada em meados de dezembro/2024.

Como se não bastasse as licitações indicadas acima, no dia 23/10/2024 fora publicado um **Convênio entre o Município de Picos e a Fundação Guaribas**, realizada nesta data mas com celebração à data retroativa 01/01/2024, **Convênio nº 01/2024-PMP**, onerando a nova gestão por 5 (cinco) anos, ou seja, até 2028, incluindo entra as obrigações a contratação de 05 (cinco) funcionários que podem resultar em irreversíveis dano ao erário. Então, torna-se claro e evidente os indícios de que o atual prefeito apenas quer inviabilizar a próxima gestão municipal.

Pode ser ainda pior: este Tribunal tem conhecimento de vários gestores que perderam as eleições, fizeram licitações com o único fim de fazer um acordo com a empresa vencedora (que já é apontada pelo gestor) para o recurso da obra ser repassado ao gestor.

Por óbvio, é impossível o autor conseguir alguma prova de que o objetivo do prefeito eleito é esse. Mas realizar 10 licitações com valores vultuosos e um convênio no fim de sua gestão, tendo conhecimento de que não vai conseguir executar as obras, é um claro indício de que isso pode estar acontecendo.

Essa Corte de Contas tem a tradição de evitar que danos ao erário assim aconteçam antes mesmo de serem efetivados. **É o que o atual Presidente Kennedy Barros sempre afirma: “O TCE pode evitar o dano ao erário ao invés de puni-lo tempos depois quando ele já aconteceu e a população já foi prejudicada”.**

Como de costume, o presidente Kennedy fora feliz em suas palavras. E essa é mais uma oportunidade desta atuante Corte de Contas evitar um dano à população de Picos-Piauí, suspendendo os Procedimentos Licitatórios acima listados ou, caso já tenham sido finalizadas à data da decisão, proibindo o pagamento a empresa vencedora, o que se requer desde já.

2. DO DIREITO

2.1. DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O princípio da moralidade administrativa impõe que os atos administrativos sejam realizados não apenas em conformidade com a lei, mas também com a ética, a honestidade e a boa-fé, visando sempre o interesse público.

No caso em questão, a publicação de nove avisos de licitação pelo prefeito derrotado de Picos-PI, Gil Marques de Medeiros, mês antes da eleição (período eleitoral), bem como poucos dias após as eleições, levanta sérias dúvidas quanto à observância do princípio da moralidade administrativa. A proximidade das datas das sessões licitatórias com o término do mandato do gestor, em 31/12/2024, sugere uma possível tentativa de comprometer a gestão subsequente, sem a devida transparência e planejamento, o que fere a ética e a boa-fé exigidas dos atos administrativos.

Além disso, os objetos das licitações, que incluem construção de áreas cobertas em escolas, ampliação de cemitério, manutenção de equipamentos, fornecimento de materiais esportivos e permanentes, lavagem de veículos, fornecimento de peças e pneus, e uma dispensa emergencial para fornecimento de material de expediente, totalizando milhões de reais, não serão finalizados até o término do mandato do atual prefeito. Tal circunstância reforça a suspeita de que as licitações foram realizadas de maneira precipitada e sem o devido zelo pelo interesse público, configurando um desvio de finalidade.

A moralidade administrativa exige que os gestores públicos ajam com probidade, transparência e responsabilidade, evitando qualquer ação que possa ser interpretada como favorecimento pessoal ou político. A conduta do prefeito derrotado, ao publicar os avisos de licitação em questão, parece desconsiderar esses preceitos, colocando em risco a integridade e a eficiência da administração pública.

Portanto, a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão dos atos provenientes desses procedimentos licitatórios, bem como do convênio celebrado, é necessária para garantir a observância do princípio da moralidade administrativa e proteger o interesse público. Caso os procedimentos já tenham sido finalizados, a proibição de pagamento às empresas vencedoras se mostra igualmente imprescindível para evitar danos ao erário e assegurar que os atos administrativos sejam realizados de forma ética e transparente.

Assim, a denúncia deve ser recebida, processada e julgada procedente, com a aplicação da multa máxima ao gestor, considerando a gravidade dos fatos apresentados e a evidente violação do princípio da moralidade administrativa. A conduta do prefeito derrotado de Picos-PI, ao publicar os avisos de licitação em questão, o convênio com data retroativa a sua celebração, compromete a confiança da população na administração pública e deve ser rigorosamente sancionada para preservar a ética e a legalidade dos atos administrativos.

2.2. DA VEDAÇÃO DE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece em seu artigo 42 que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do período ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

No caso em tela, o prefeito derrotado de Picos-PI, Gil Marques de Medeiros, publicou 10 avisos de licitação marcando sessões em mês do processo eleitoral e para poucos dias após a eleição, com valores vultuosos e objetos que não serão finalizados até o término de seu mandato em 31/12/2024. As licitações incluem construção de áreas cobertas em escolas, ampliação de cemitério, manutenção de equipamentos, fornecimento de materiais esportivos e permanentes, lavagem de veículos, fornecimento de peças e pneus, e uma dispensa emergencial para fornecimento de material de expediente, totalizando milhões de reais.

A realização dessas licitações, mais o convênio com oneração por 05 anos, configura uma clara violação ao artigo 42 da LRF, uma vez que as despesas decorrentes desses contratos não poderão ser cumpridas integralmente dentro do mandato do atual prefeito e, conseqüentemente, terão parcelas a serem pagas no exercício seguinte. Além disso, não há comprovação de suficiente disponibilidade de caixa para arcar com tais despesas, o que agrava ainda mais a situação.

Ademais, a publicação dos avisos de licitação poucos dias após a eleição, com valores vultuosos e objetos que não serão finalizados até o término do mandato, evidencia a intenção do gestor de comprometer a gestão financeira do município para a próxima administração, o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

Portanto, a conduta do prefeito Gil Marques de Medeiros ao publicar os avisos de licitação nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, sem a devida comprovação de disponibilidade de caixa e com objetos que não serão finalizados até o término de seu mandato, configura uma violação direta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A realização de licitações para obras e serviços que não serão concluídos até o final do mandato do atual prefeito configura uma clara violação à vedação de contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato, comprometendo a gestão financeira do município. Dessa forma, é imprescindível a concessão da medida cautelar para a imediata suspensão dos atos provenientes desses procedimentos e, caso finalizados, a proibição de pagamento às empresas vencedoras, a fim de resguardar o interesse público e a responsabilidade fiscal.

Algumas dessas regras devem começar a ser observadas já nos primeiros meses do ano. O espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/2000) impõe um compasso regido pela prudência, diante da perspectiva de um iminente fechamento de caixa. Nos últimos oito meses do ano, por exemplo, a administração é proibida de se comprometer com novas despesas que não possam ser quitadas dentro do mandato, conforme prevê o artigo 42.

2.3. DO PLANEJAMENTO E ALINHAMENTO COM DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, determina que todo processo licitatório deve ser precedido de um planejamento adequado. Este planejamento

deve estar alinhado com o planejamento estratégico e as diretrizes orçamentárias do ente público, conforme disposto no artigo 18 da referida lei.

No caso em questão, o prefeito derrotado de Picos-PI, Gil Marques de Medeiros, publicou 09 avisos de licitação marcando sessões em período eleitoral, e em dias após a eleição, com valores vultuosos e objetos que não serão finalizados até o término de seu mandato em 31/12/2024. Tal conduta evidencia a ausência de um planejamento estratégico adequado, uma vez que as licitações foram realizadas de forma apressada e sem a devida consideração das diretrizes orçamentárias e do planejamento de longo prazo do município.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXII, define que o planejamento das contratações deve considerar a compatibilidade com as leis orçamentárias e a viabilidade técnica e econômica dos projetos. As licitações mencionadas, que incluem construção de áreas cobertas em escolas, ampliação de cemitério, manutenção de equipamentos, fornecimento de materiais esportivos e permanentes, lavagem de veículos, fornecimento de peças e pneus, e uma dispensa emergencial para fornecimento de material de expediente, totalizando milhões de reais, não demonstram essa compatibilidade e viabilidade, uma vez que não serão finalizadas dentro do mandato do prefeito.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem observar os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal. A realização de licitações de grande vulto e com prazos exíguos, sem a garantia de conclusão das obras e serviços dentro do mandato vigente, contraria esses princípios, colocando em risco a eficiência e a legalidade dos atos administrativos.

A ausência de planejamento adequado e o desalinhamento com as diretrizes orçamentárias evidenciam que as licitações realizadas pelo prefeito derrotado não atendem aos requisitos legais, colocando em risco a eficiência e a legalidade dos atos administrativos. Portanto, é imperativo que os atos provenientes desses procedimentos sejam suspensos imediatamente, e que, caso finalizados, seja

proibido o pagamento às empresas vencedoras, a fim de resguardar o interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

2.4. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, prevê mecanismos de controle e fiscalização para garantir a lisura e a transparência dos processos licitatórios. Em seu artigo 171, § 1º, a referida lei dispõe que o Tribunal de Contas ou o órgão de controle interno poderá, cautelarmente, suspender o procedimento licitatório ou a execução de contrato, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público.

No presente caso, o autor apresenta provas contundentes, como cópias dos extratos das licitações, que demonstram a publicação de nove avisos de licitação e um convênio celebrado pelo prefeito derrotado de Picos-PI, Gil Marques de Medeiros. Tais licitações envolvem valores vultuosos e objetos que não serão finalizados até o término de seu mandato em 31/12/2024, o que levanta sérias suspeitas sobre a regularidade e a necessidade desses procedimentos.

As licitações incluem a construção de áreas cobertas em escolas, ampliação de cemitério, manutenção de equipamentos, fornecimento de materiais esportivos e permanentes, lavagem de veículos, fornecimento de peças e pneus, e uma dispensa emergencial para fornecimento de material de expediente, totalizando milhões de reais. A proximidade das datas das sessões licitatórias com o término do mandato do prefeito derrotado sugere a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público, caso tais procedimentos sejam concluídos e os contratos executados.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas é essencial para suspender os procedimentos licitatórios e o convênio em questão, evitando assim danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário público, garantindo a proteção dos recursos públicos e a observância dos princípios administrativos. A suspensão

cautelar dos atos administrativos é uma medida necessária para assegurar que os processos licitatórios e o convênio, sejam conduzidos de maneira transparente e em conformidade com a legislação vigente, evitando prejuízos ao patrimônio público e resguardando o interesse coletivo.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) A concessão de medida cautelar, determinando-se que o Prefeito do Município de Picos - PI realize a imediata suspensão de todos os atos provenientes dos Procedimentos Licitatório descritos, bem como do convênio celebrado no mês de outubro, e caso já tenham sido finalizadas, proíba o pagamento à empresa vencedora.

b) que seja devidamente recebida e processada a presente denúncia e que esta seja julgada completamente PROCEDENTE, de modo que haja aplicação de multa ao gestor em patamar máximo, haja vista os fatos apresentados;

c) Que seja oficiado o Ministério Público de Contas para a abertura de procedimento de responsabilização.

Requer-se a juntada da documentação em anexo e que comprovam os fatos; narrados na presente denúncia.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picos – PI, 12 de novembro de 2024.

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS

PREFEITO ELEITO DE PICOS